



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

Lei nº 458/10

Lagoa da Canoa, 04 de novembro de 10.

Institui o novo Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Lagoa da Canoa de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE 38/2009, revoga a Lei Municipal nº 319/2000 e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE composto com (07) sete membros titulares e seus respectivos suplentes assim discriminados.

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, por este indicados;

II – 04 (quatro) representantes dentre docentes (Professores), discentes (Alunos) e/ou trabalhadores da Educação, eleitos pelos respectivos órgãos de classe;

III – 04 (quatro) representantes de Pais de Alunos, eleitos pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

IV – 04 (quatro) representantes eleitos pelas sociedades civis organizadas, escolhidas em assembleias.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um Suplente da mesma categoria, exceto os membros titulares do inciso II, deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º - Torna-se obrigatório a presença de 01(um) professor na representatividade do inciso II, deste artigo.

§ 3º - Os discentes (Alunos) só poderão ser indicados e eleitos quando forem maior de 18 anos ou emancipados.

§ 4º - A escolha do Presidente e do Vice-Presidente do CAE somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º - Os membros, o Presidente e o Vice-Presidente do CAE, terão mandatos de 04 (quatro) anos, podendo serem reconduzidos uma única vez.

§ 6º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço relevante e não será remunerado.

Art. 2º - Compete ao CAE:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os seus níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ: 12.207.551/0001-00

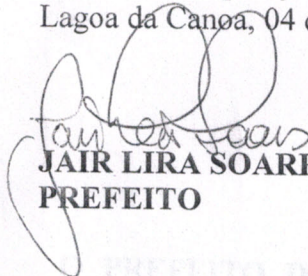
Art. 3º - O cardápio do programa de alimentação escolar do Município será elaborado por Nutricionista capacitado, com participação do CAE e respeitados os hábitos alimentares da região, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Consideram-se básicos os produtos semi-elaborados e os in natura.

§ 2º - O Município utilizará, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei nº 319/02 e demais disposições em contrário.

Lagoa da Canoa, 04 de novembro de 10.


JAIR LIRA SOARES
PREFEITO

DECLARAÇÃO DE PUBLICIDADE - ÁLVARO BEZERRA DE MELO,
Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Lagoa da Canoa, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, **DECLARO**, para fins de comprovação, que a Lei nº 458/10, editada em 04/11/10, foi registrada em livro específico, publicada, através de afixação, no Quadro Público de Publicação desta Prefeitura em 04/11/10 e arquivada nesta Secretaria Municipal de Administração em 04/11/10, em virtude de inexistência de imprensa oficial neste Município. O referido é verdade e dou fé.

Lagoa da Canoa, 04 de novembro de 10.


ÁLVARO BEZERRA DE MELO
Secretário Municipal de Administração
Matrícula nº 24.324-1